



1^a SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100261-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA (OAB 28194-PE)

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PAULO BORGES DIAS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO N° 54 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PRECATÓRIOS DO FUNDEF.
APLICAÇÃO DE RECURSOS EM
FINALIDADE DIVERSA.
MOVIMENTAÇÃO EM CONTA
BANCÁRIA IRREGULAR.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO
DE ADVOCACIA.



1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Timbaúba para analisar a aplicação dos recursos provenientes de precatórios do Fundef, a movimentação desses recursos em contas bancárias e a contratação de escritório de advocacia.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve aplicação irregular dos recursos do precatório do Fundef (ii) verificar se ocorreu movimentação indevida desses recursos em contas bancárias; (iii) avaliar a regularidade da contratação de escritório de advocacia.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A aplicação de R\$ 9.757.433,81 provenientes do precatório do FUNDEF em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino constitui irregularidade grave; b) A movimentação dos recursos do precatório FUNDEF em conta bancária diversa da específica contraria o art. 21 da Lei nº 14.113 /2020; c) A contratação de escritório de advocacia com honorários de 20% sobre o valor recuperado, embora considerada excessiva, não foi julgada irregular devido à ausência de parâmetros à época da contratação.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) A aplicação de recursos provenientes de precatórios do FUNDEF em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino constitui irregularidade grave que motiva o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial; b) A movimentação de recursos de precatórios do FUNDEF em conta bancária diversa da específica contraria a legislação vigente; c) A contratação de escritório de



advocacia com honorários de 20% sobre o valor recuperado, realizada antes da existência de parâmetros estabelecidos, não configura irregularidade.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 14.113/2020, art. 21; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 59, inciso III, alínea "b", art. 71 e art. 73, inciso III.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE - Consultas TCE-PE Nº 22100761-1, TCE-PE nº 23100014-5 e TCE-PE nº 23100008-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100261-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 82);

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos provenientes do precatório do Fundef em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, achado de natureza grave que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsáveis: Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Magda Lúcia da Silva Gomes);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES



APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, João Rodrigues da Silva Junior (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Arleide de Albuquerque Guerra (Secretária de Educação), Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (representante legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro) e Paulo Borges Dias da Silva (Tesoureiro), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Recompor à conta corrente referente ao precatório do Fundef o valor de R\$ 9.757.433,81, devidamente atualizado, conforme arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 e art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 086f851a-7031-46a9-8533-75f27782c8de